



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL – nº. 0000983-33.2015.815.0631

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: O Município de Juazeirinho – Procurador: José Barros de Farias

Apelada: Judith Balbino dos Santos – Adv. Abmael Brilhante de Oliveira (OAB-PB 1.202)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. QUINQUÊNIO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. VALIDADE DA COBRANÇA NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Havendo previsão em Lei Municipal, é devido o adicional de tempo de serviço, segundo a regulamentação da edilidade, a partir da sua vigência ou posse em cargo público efetivo.

Súmula n.º 85 do STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

O Município de Juazeirinho-PB interpôs apelação contra **Judith Balbino dos Santos** hostilizando Sentença prolatada no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Juazeirinho – PB, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, ajuizada pela Demandada contra o Apelante, processo n.º 0000983-33.2015.815.0631, que julgou procedente o pedido.

Na Sentença (fls. 19/21v), o Magistrado, ao fundamento de que a Lei Municipal n.º 246/97, art. 75, §1º, regulamenta o adicional por tempo de serviço, em 5% do vencimento por cada cinco anos de serviços, até o limite de sete quinquênios, direito este também previsto na Lei Orgânica do Município; a Autora tomou posse no cargo no dia 25/05/1997, em face de aprovação em concurso público e que, pelos documentos acostados aos autos, o Demandado não implantou os quinquênios reclamados, julgou procedente o pedido e condenou o Município de Juazeirinho a implantar na folha de pagamento os três quinquênios a que tem direito, com pagamento retroativo, observada a prescrição quinquenal, bem assim em honorários de sucumbência que arbitrou em 10% do valor da condenação.

Nas razões recursais (fls. 23/30), o Município de Juazeirinho arguiu prejudicial de prescrição do direito da autora, aduzindo que a demanda foi ajuizada sem observância do prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, e, no mérito, defendeu ser indevida indenização por danos materiais.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que fosse reformada a Sentença.

Contrarrazões oferecidas (fls. 35/38).

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 45/51), opinando pela rejeição da prejudicial e sem pronunciamento a respeito do mérito do Recurso.

É o relatório.

V O T O

Consta na inicial do processo e na sentença que o art. 75 do Estatuto dos Servidores do Município de Juazeirinho estabelece um quinquênio (5%) a cada cinco anos de efetivo exercício, até o limite de sete quinquênios, e o Apelante não impugnou o teor e vigência da norma no prazo para defesa, assim como não o fez no recurso apelatório.

Sob essa ótica, na ausência de impugnação pelo Apelante, a respeito do teor e vigência da norma local, há de se confiar no conteúdo da sentença, em face do princípio da confiança no juízo, que por restá próximo das fatos e provas, tem maior conhecimento do direito específico.

Desta forma, o único ponto incontroverso do processo diz respeito à prescrição quinquenal.

No caso em apreço, o pagamento dos quinquênios configura uma relação de trato sucessivo, sendo renovado o prazo prescricional a cada nova ilicitude, a cada não pagamento, ocorrendo prescrição tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a demanda, conforme Súmula n.º 85, do STJ.

Súmula n.º 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Portanto, correta a sentença ao considerar a cobrança retroativa nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Quanto à arguição impugnando pagamento de indenização, verifica-se que a sentença não aplicou indenização no caso concreto, não havendo, portanto, o que ser analisado na espécie.

Isto posto, **nego provimento à Apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r

04